



PROCESSO Nº : 11596-7/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 6995/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelo ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, Sr. João Avelino Bulhões, em face do Acórdão nº 013/2013 (fls. 182/184), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, gestão dos ex-diretores, Srs. João Carlos Hauer, João Avelino Bulhões e Jeverson Missias de Oliveira.

Alega o Embargante que, além de existir omissão na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, mais precisamente que não consta no Acórdão a classificação da irregularidade que imputou a sanção de restituição de valores pelo ex-gestor no aporte de 21 UPFs/MT, também há nos autos nulidades quanto a citação do ex-gestor para apresentação de defesa e alegações finais, ensejando a declaração de nulidade da decisão proferida em Sessão Colegiada.

Postula, preliminarmente, pela declaração de nulidade do Acórdão nº 13/2013 e, no mérito, pelo provimento do presente Embargos de Declaração, para fins de corrigir a omissão apresentada na peça recursal.



A Secex, analisando a admissibilidade do recurso, entendeu que, em face do princípio da fungibilidade recursal, previsto no parágrafo único do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente Embargos de Declaração deverá ser recebido como Recurso Ordinário, haja vista que o pleito do Embargante, preliminarmente visa a declaração de nulidade do Acórdão proferido nestes autos.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A propósito, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que no caso em apreço, acompanhando o entendimento da equipe técnica no que se refere ao princípio da fungibilidade, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como ser espécie recursal prevista nas normas regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 63 e ss da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e ss de seu Regimento Interno.



Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados, bem como pela recepção deste como se Recurso Ordinário fosse.

2.2 – MÉRITO

Adentrando na análise meritória, tem-se que quanto a alegação do recorrente no sentido de que o ex-gestor não foi citado e/ou notificado para apresentar defesa e alegações finais não procedem, haja vista que, de acordo com às fls. 85 e 87, consta a citação – Ofício 182/2012/TCE-MT/GCSJMM, e confirmação de recebimento pelo Sr. João Avelino Bulhões. E às fls. 170 e 173, consta a notificação para a apresentação das alegações finais.

Portanto, razões não assistem ao recorrente aptas a ensejar a declaração de nulidade do v. Acórdão nº 13/2013 proferido em Sessão Colegiada.

Quanto a alegada omissão do Acórdão, no sentido de que não foi especificada a classificação da irregularidade que ensejou a sanção de restituição de valores ao ex-gestor, novamente não assistem razões ao recorrente.

Vale salientar que não há qualquer imputação de restituição de valores aos cofres públicas, mas houve a aplicação de penalidade pela conduta ilícita do recorrente que infringiu os ditamos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange a suposta ausência da classificação da irregularidade, a Representação de Natureza Interna, por si versa sobre a prática de nepotismo, irregularidade classificada pela equipe técnica no Relatório de Defesa como:



KA 01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Outrossim, no Voto da Relatora, fls. 173/181, está explicitamente especificada a irregularidade que ensejou a aplicação de multa ao ex-gestor.

Portanto, não há falar-se em omissão do Acórdão que possam justificar a reforma da decisão colegiada.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo conhecimento dos embargos declaratórios como Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 13/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas